

## **A (IN)EFICIÊNCIA DA REDE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E SEUS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

**THE (IN) EFFICIENCY OF WORKER PROTECTION NETWORK AND ITS  
CHALLENGES IN ADDRESSING TRAFFICKING AND CONTEMPORARY SLAVERY**

Alexandre CeliotoContin<sup>1</sup>

Ana Patrícia Ribeiro Approbato<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Transcorridos mais de 130 anos da promulgação da Lei Áurea, diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil, em 1888, faz-se necessário o estudo deste fenômeno que transcendeu no tempo e, ainda faz milhares de vítimas no presente. Apesar de todo o avanço tecnológico, da evolução dos meios de produção, esta chaga social ainda preocupa a todos a existência desta prática. A escravidão contemporânea caracteriza-se somente pelo trabalho forçado, mas adquiriu novas formas, compreendendo violações diversas, como o abuso do trabalho infantil, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas. Neste contexto, a pesquisa investigará, através de revisão bibliográfica, de caráter exploratório na doutrina, jurisprudência e normativa internacional, os desafios a serem vencidos pelo Brasil, ladeado por organismos internacionais, na luta em defesa dos direitos humanos, bem como quais foram as conquistas asseguradas, ao longo do tempo, para a efetiva erradicação do tráfico de pessoas e da escravidão contemporânea.

**Palavras-chave:** proteção ao trabalhador. tráfico de pessoas. condição análoga a de escravo. direitos humanos.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (bolsista PROSUP-CAPES) (2021). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Email [alexandrecontin@hotmail.com](mailto:alexandrecontin@hotmail.com)

<sup>2</sup>Possui graduação em Direito pela Universidade Paulista (2002). Atualmente ocupa o cargo de Agente de Polícia Federal - Departamento de Polícia Federal. Tem experiência na área de Defesa, com ênfase em Defesa. Mestrado em curso pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), na área de Direitos Coletivos e Cidadania. Participou como conferencista em eventos e palestras jurídicas no Brasil e no exterior. Email [patricia.apra@gmail.com](mailto:patricia.apra@gmail.com)

## ABSTRACT

More than 130 years after the promulgation of the Golden Law, a legal diploma that extinguished slavery in Brazil in 1888, it is necessary to study this phenomenon that has transcended in time and still causes thousands of victims at present. Despite all the technological advancement, the evolution of the means of production, it still worries everyone about the existence of this practice, given the transformations of capital, labor and production relations that have occurred over the last centuries. Modern slavery is not only characterized by forced labor, but has taken on new forms, encompassing various violations, such as the exploitation of child labor, debt servitude, domestic servitude, servile marriages, sexual slavery, and human trafficking. In this context, the research will investigate, through an exploratory bibliographic review, based on the doctrine, jurisprudence and international norms, the challenges to be overcome by the Brazilian State, flanked by international organizations, in the struggle in defense of human rights, as well as what were the ensured achievements over time for the effective eradication of human trafficking and modern slavery. **Keywords:** Worker protection. Trafficking in persons. Analogous condition to that of a slave. Human rights.

## 1- INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas preocupa a todos, cada vez mais, pois se trata de um fenômeno complexo e multidimensional, de invisibilidade social como crime e atentado aos direitos humanos. Registros históricos constataam que esta prática ocorre desde a colonização das Américas, no século XVI, sendo perpetrada até a extinção da escravatura. No Brasil, os negros africanos eram trazidos de seus países para trabalhar nas lavouras de café, tabaco, cacau, açúcar e algodão, nas minas de ouro e prata, campos de arroz, na indústria de construção, corte de madeira e como empregados domésticos. Neste período, os povos indígenas, embora originários da terra, também foram submetidos à escravidão e exploração pelos colonos portugueses<sup>3</sup>. Contudo, neste período, o negro escravizado não era considerado pessoa, mas uma coisa destituída de direitos, conduta legalizada pelo Estado, baseada do direito à propriedade<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

<sup>4</sup>*Idem*, p. 54.

Os avanços conquistados no século XXI, originou uma nova onda expansionista, oriunda da globalização e da intensificação da mobilidade humana, que fez renascer o transporte de pessoas para fins de exploração, atividade condenada em diversos documentos internacionais e no direito penal pátrio, definida como tráfico de pessoas, acabou por atualizar o conceito de escravidão, adjetivando-o como “contemporânea”<sup>5</sup>. A escravidão não foi extinta com a abolição no século XIX. Em vez disso, mudou de forma e continua a prejudicar as pessoas na totalidade de países do mundo.

Dijck<sup>6</sup> aponta alguns fatores para a perpetuação desta situação : a) as assimetrias econômicas entre países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, em transição ou assolados por guerras, levando as pessoas a deixarem seus países de origem buscando melhores oportunidades; b) políticas migratórias que recriminam ou discriminam o migrante nos países desenvolvidos; e (c) relativa ineficiência da justiça criminal, ainda despreparada para identificar e enfrentar as situações do tráfico de pessoas. Dentre os fatores de atração para os países de destino, indica a demanda por serviços domésticos, turismo, serviços sexuais. No sentido contrário, a violência familiar, o desemprego, problemas financeiros atuam como fatores de expulsão dos países de origem. Contudo, a vulnerabilidade é uma constante na vida das pessoas que se submetem às situações de tráfico.

Notadamente, o tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos ganhou maior visibilidade com a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o Protocolo de Palermo, no ano 2000<sup>7</sup>, validado pelo Brasil pelo Decreto no. 5.017 de 2004. Atualmente, a crise humanitária, instalada em países como Haiti e a Síria, evidencia a situação de extrema vulnerabilidade de milhares de trabalhadores que ansiando por melhores condições de vida, objetivando se afastar da miséria e da tragédia, acabam por se submeter às situações de tráfico e exploração.

---

<sup>5</sup>“Escravidão contemporânea” é uma das expressões utilizadas na atualidade. Cf. GUAY, Justin. **The Economic Foundations of Contemporary Slavery**. Disponível em:

<<https://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/slavery/economic.pdf>>. Acesso em 30 set. 2019.

<sup>6</sup>DIJCK, Maarten van, *Trafficking in Human Beings: a Literature Survey*. Report to the 6th Framework Programme of the European Commission, 2014, p. 11.

<sup>7</sup>BRASIL, **Decreto Lei n 5.017**, de 12 de março de 2004. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em 24 set. 2019.

## 2 - CONJUNTURA HISTÓRICO-NORMATIVA RELATIVA AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a reprovação da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica em obrigações *erga omnes*. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos Estados são parte dos principais tratados internacionais como a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Sobre o tema, Nasser aponta que:

É surpreendente o fato de que, ao cabo de uma pesquisa sobre *jus cogens*, tendo sido percorridos os manuais de direito internacional e os artigos doutrinários, as convenções internacionais e outros textos normativos, e as decisões judiciais e arbitrais, aquele que se pergunta “afinal de contas, o que é isso?” terá de satisfazer-se com uma única certeza, banal, mas amplamente insuficiente: *jus cogens* é um direito muito importante, ou melhor, mais importante.<sup>8</sup>

A legislação internacional referente ao trabalho em condições análogas à escravidão prevê a prática do trabalho forçado em sentido estrito. É o que se evidencia nos textos das Convenções número 29 e 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho e ratificadas pelo Brasil. Conforme a “Convenção sobre o Trabalho Forçado”, de número 29, o trabalho forçado compreende todo aquele que exige a prestação de um serviço sob a ameaça de alguma penalidade e para o qual o indivíduo não se ofereceu de forma voluntária<sup>9</sup>

Em 1957, a Convenção de número 105, denominada pela OIT como “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado” trouxe a proibição do uso do trabalho forçado como mecanismo de coerção, educação política, como método de mobilização, disciplina de trabalho ou como medida de discriminação<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> NASSER, Salem Hikmat. “Jus Cogens” ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 161-178, jun. 2005. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35233/34033>>. Acesso em: 25 set.2019.

<sup>9</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr. 2ª edição, 1998.

<sup>10</sup> Organização Internacional do Trabalho, **Convenção n. 105**. Genebra, 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 25. Set 2019.

Em 1971, Dom Pedro Casaldáliga fez diversas denúncias, entre elas, a violência empregada na expropriação de terras de camponeses e indígenas, por grandes empresas agropecuárias, como a Companhia de Desenvolvimento do Araguaia (Codeara), a Agropecuária Nova Amazônia (Frenova) e a Agropecuária Suiá-3. Além disso, essas mesmas empresas, por vezes, financiadas com dinheiro público, no afã de reduzir os custos e aumentar os lucros, faziam uso de mão-de-obra escrava<sup>11</sup>.

Em 1975, a fundação da Comissão Pastoral da Terra – CPT, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, representou uma conquista, por seu objetivo de “ser um serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e de ser um suporte para a sua organização”<sup>12</sup>. Atuando em resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam.

O Brasil tardou em encarar a problemática do trabalho em condições análogas ao de escravo e, somente o fez, quando incitado pela sociedade civil. Em meados dos anos 90, em meio a ditadura militar, instado pelas primeiras denúncias feitas por dom Pedro Casaldáliga, então bispo de São Félix do Araguaia (MT), somando ao caso José Pereira, perpetrado, junto à Organização dos Estados Americanos. O Brasil evitou uma punição, em 2003, ao para reconhecer a existência da escravidão em seu território, assumindo uma agenda para o combate ao trabalho escravo.

Neste contexto, em 1995, formou-se o Grupo Interministerial para a Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), bem como do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O Ministério Público do Trabalho, criou a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), em 2002, a instituição estatal precursora no enfrentamento acerca do tema. No ano seguinte, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), foi instituída em substituição ao Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF). Esta Comissão, originada em atendimento a uma das metas do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, incorporou a participação de

---

<sup>11</sup> CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. 1971. Disponível em:

<<http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>12</sup> Cf. Histórico da Comissão Pastoral da Terra.

Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em 25 set. 2019.

representantes governamentais, de organizações da sociedade civil e observadores, com o fim de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo<sup>13</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, a Carta Política de 1988, erigiu dignidade humana à um dos princípios fundamentais da República, conforme artigo 1º, inciso III. Entre outros, infere-se, dentro dessa ordem constitucional, outros princípios que dão proteção ao trabalhador em situação de vulnerabilidade, a exemplo: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); a função social da propriedade (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI).

A alteração inserida no artigo 149 do Código Penal<sup>14</sup>, pela Lei 10.803/03, tipificando com maior precisão o tipo penal, inclusive a servidão por dívida e condições degradantes, foi reflexo proposto no bojo das ações de enfrentamento e repressão constantes do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, datado de 2008. Alguns resultados colhidos nesse processo de mobilização foram: pagamento de seguro desemprego aos trabalhadores resgatados; criação da “lista suja” e a assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, ação conjunta da ONG Repórter Brasil, do Instituto Ethos de Responsabilidade Social, da Organização Internacional do Trabalho, e posteriormente do Instituto Observatório Social<sup>15</sup>.

No âmbito constitucional, destaca-se a preocupação com a “função social da propriedade”, bem como “a observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e a utilização de um modelo de “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”, direitos assegurados pelo Constituinte, no artigo 5º, inciso XXIII e nos artigos 170 e 186 da Constituição Federal.

Concomitantemente, em 2004, houve um incremento considerável no combate ao tráfico de pessoas, após o Brasil ratificar, através do Decreto 5.017, de 12 de março do mesmo

<sup>13</sup>NOGUEIRA, Christiane *et. al.* **Tráfico de Pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conflitos**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, n.46, 2013.

<sup>14</sup> Art. 149 “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]”. BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em 26 set. 2019.

<sup>15</sup> NOGUEIRA, *op cit.*

ano, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. O conceito de tráfico de pessoas é definido como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>16</sup>;

Esta Convenção possibilitou o reconhecimento de outras práticas relacionadas ao tráfico de pessoas, como o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Não se limitar apenas à problemática da prostituição, priorizando a proteção das vítimas, fez deste documento um importante instrumento de defesa dos direitos humanos.

Os avanços propostos pelo Protocolo na defesa dos direitos humanos lesados pelo tráfico de pessoas, ao focar na migração internacional para a exploração na indústria do sexo e nos casos de redução à condição análoga à de escravo, ampliaram os conceitos de trabalho forçado ou servidão definidos pelas Convenções 29 e 105.

De fato, a validação do Protocolo de Palermo, pelo Brasil, em 2004, constituiu-se em um marco legal regulatório, que ao contemplar distintas formas de exploração, extrapolando a concepção única de exploração sexual, contribuiu para a aprovação da Lei 13.344/06, a qual inseriu a atual previsão do crime de tráfico de pessoas, previsto no artigo 149-A no Código Penal.

É importante citar ainda a Convenção nº 97, que em seu artigo 11, § 1º, trouxe o conceito de trabalhador migrante em situação laboral formalizada, mas deixou de fora os trabalhadores em condições abusivas.

Contudo, a ONU promulgou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, de 1990,

---

<sup>16</sup> BRASIL, *op cit.*

ampliou o conceito de trabalhador migrante, tendo em vista que: “ designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.”

Para Vichichi<sup>17</sup>, essa Convenção ampliou a proteção aos trabalhadores migrantes e suas famílias, ao reconhecer direitos daqueles em situação irregular. A autora sustenta ainda que a Convenção estabeleceu um marco protetivo constituído pelos valores fundamentais de não discriminação, de igualdade, de equidade, universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, com o intuito de diminuir a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes nos países de destino, embora a maior parte deles, a exemplo do Brasil, não tenha ratificado a referida convenção.

A edição do Protocolo de Palermo produziu efeitos em diversos setores, causando impactos na academia científica, no Estado e na sociedade civil organizada, há época, não se percebeu a mesma tônica no Direito do Trabalho.

Em que pesem os princípios específicos do Direito do Trabalho – proteção, norma mais favorável, condição mais benéfica –, somados aos princípios constitucionais ligados aos direitos humanos – que incluem os direitos sociais e entre eles os trabalhistas –: indivisibilidade, interdependência, proibição do retrocesso, autorizarem a interpretação que assegure a proteção mais ampla possível aos direitos dos trabalhadores, fato é que, nesse plano, os desdobramentos do Protocolo de Palermo ainda não foram detalhadamente explorados.<sup>18</sup>

### **3 - DA REDE DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

Não obstante o caminhar das conquistas no enfrentamento ao tráfico de pessoas e o trabalho escravo se dê em paralelo, é mister estabelecer a comunicação entre as duas esferas com o fim de incorporar os avanços empreendidos por cada uma. Interposição proposta e concretizada pelo Protocolo de Palermo:

---

<sup>17</sup>VICHICH, Nora Pérez. Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 108.

<sup>18</sup>NOGUEIRA, *et. al.* Op. cit, p. 219.

O diálogo entre as duas esferas é primordial para a incorporação recíproca dos grandes avanços empreendidos por cada uma. Até porque esta aproximação já foi concretizada pelo próprio Protocolo de Palermo, que tem como alvo a exploração, a comercialização das pessoas, em qualquer atividade em que se dê. Também ao incluir na definição de tráfico diversos elementos típicos do que se entende como trabalho escravo: recrutamento, transporte, alojamento, coação, uso da força, engano, vulnerabilidade, entre outros.<sup>19</sup>

A abordagem do binômio tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas ao escravo não se restringe somente à seara penal, mas acaba por resvalar em outros ramos do direito, sujeitando o empregador e demais atores responsáveis na esfera trabalhista, da saúde, administrativa, previdenciária, entre outros.

Para a legislação trabalhista, a escravidão é combatida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em diversos dispositivos, como pela ausência de registro em carteira de trabalho, com violação aos dispositivos da CLT: .A responsabilização trabalhista nos casos de enquadramento como trabalho análogo ao escravo obriga o pagamento de todas as verbas trabalhistas ao trabalhador, o reconhecimento de vínculo empregatício e contagem do tempo para fins previdenciários.

O não abastecimento de água potável, moradias ou alojamentos precários, sem as mínimas condições de limpeza e o fornecimento de alimentação deteriorada são constatações corriqueiras na área da segurança e higiene do trabalhador rural. Isto se dá em flagrante descumprimento dos preceitos contidos no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, às disposições contidas no Capítulo V da CLT, artigos 154 e seguintes, bem como às Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Conforme destacado no tópico antecedente, desde 1995, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, conjuntamente com a atuação do Grupo de Fiscalização Móvel, denominado Grupo Móvel, constituído por auditores fiscais de diversas regiões, policiais federais e de membros do Ministério Público do Trabalho, verificou-se o aumento de flagrantes, devido às de combate à prática ilegal de trabalho em condições análogas à de escravo. O Grupo de Fiscalização Móvel verificada a ocorrência de trabalho análogo ao escravo, imporá a imediata paralisação das atividades; providenciar a regularização dos contratos, com o pagamento dos direitos trabalhistas rescisórios, anotação

---

<sup>19</sup>*Ibidem*, p. 226.

na CTPS e pagamento de valores do FGTS. Os trabalhadores devem ser enviados às suas regiões de origem, sendo concomitantemente lavradas as multas administrativas cabíveis.

A Lei n. 10.608/2002, com o intuito de se evitar novo aliciamento dos trabalhadores libertos, estendeu a estes o direito ao seguro desemprego. A normativa prevê ainda que o trabalhador deve ser encaminhado para qualificação profissional e reinserção no mercado laboral, por meio do Sistema Nacional de Emprego.

No âmbito administrativo, a inclusão na “Lista Suja”, tem como efeito impor restrições para a obtenção de crédito agrícola e empréstimos juntos aos agentes financeiros<sup>20</sup>.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho (MPT), também atua no enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho escravo, em defesa da ordem jurídica e garantia da proteção dos trabalhadores. Ao constatar irregularidades daquela monta, o MPT instaura inquérito civil, peça que objetiva a obtenção dos fundamentos para o ajuizamento da Ação Civil Pública e a celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Nesta vereda, a ação dos Procuradores do Trabalho é essencial não só para ingresso da Ação Civil Pública, como também na participação das operações de resgate dos trabalhadores escravizados<sup>21</sup>.

Os pedidos contidos nas Ações Cíveis Públicas buscam garantir o reconhecimento da relação de emprego entre os trabalhadores e o tomador de serviços, nos termos do artigo 29 da CLT; o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias em nome dos réus, para garantir a execução final da decisão a ser proferida; rescisão indireta dos contratos de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias, quando desaconselhável a continuidade das relações de trabalho; o pagamento das despesas da viagem de retorno dos trabalhadores às suas origens; condenação por dano moral coletivo, entre outros.

No que concerne a imputação da responsabilidade, nos casos da exploração do trabalho em condição análoga à de escravo, essa se dará sob o elã do direito ambiental. Considerando-se que o meio ambiente de trabalho integra conceitual e normativamente o

---

<sup>20</sup> CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

<sup>21</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho. IN: Prado, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.) **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

meio ambiente em geral, segundo Teixeira<sup>22</sup> a Ação Civil Pública, se fundamentará, no princípio do poluidor-pagador, visando a imputação da responsabilidade civil objetiva, prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, encartado na Constituição Federal, segundo o qual aquele que não evita o dano responde objetivamente pelos prejuízos causados, conforme § 3.º do artigo 225 da Carta.

Em que pese todos os esforços ensejados, até o momento, esta chaga social ainda se perpetua no Século XXI. As ações perpetradas pelo Estado brasileiro pelo intermédio dos órgãos competentes não têm sido efetivas para evitar novas vítimas ou a revitimização daqueles que foram libertados, provocada pela falta de sustentabilidade das políticas públicas implementadas, posto que receber os direitos pendentes e três meses de seguro desemprego não exaure o problema da falta de empregos, qualificação, educação e saúde.

A compreensão do drama e complexidade desse fenômeno demanda um conjunto de estratégias coordenadas, que vão da reforma institucional a programas de educação, voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essas práticas criminosas, assim como à responsabilização dos envolvidos.

#### **4 - CONCLUSÃO**

O Brasil é conhecido por ser um país de origem e de destino de pessoas em situação de tráfico humano e exploração do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Os desafios para superar essa chaga social foram expostos ao longo do texto. Em resumo, se caminha bem com as mudanças legislativas contemplando as peculiaridades dos crimes em comento, transcendendo pelo fortalecimento institucional e o apoio da sustentabilidade das organizações da sociedade civil, todos voltados à proteção dos direitos fundamentais desses grupos mais vulneráveis.

---

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Márcia Cunha. Trabalho penoso: da aplicação dos princípios ambientais para a reparação social dos danos. **Tese de doutorado em direito**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, defendida em maio de 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-25112016-103026/pt-br.php>>. Acesso em 27 set 2019.

Representaram conquistas importantes a evolução do direito internacional dos direitos humanos, bem como da legislação pátria para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea, com ação coordenada do Estado e da sociedade, exercidas com primazia pelos auditores fiscais do trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Polícia Federal, Organizações da sociedade civil, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra.

É cediço que as experiências de sucesso na promoção dos direitos humanos dependem de estratégias multidimensionais, não se restringindo tão somente à reforma legislativa, mas focando na participação articulada dos diversos setores da sociedade e aos diversos atores governamentais na busca de proporcionar soluções sustentáveis no tempo para a definitiva erradicação dessas práticas tão odiosas.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 17 set 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n 5.017**, de 12 de março de 2004. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em 24 set. 2019

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas : uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça , Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]**. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em 28 de set 2019.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. 1971. Disponível em:

<<http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

DIJCK, Maarten van, *Trafficking in Human Beings: a Literature Survey*. Report to the 6th Framework Programme of the European Commission, 2014

FAUSTO; Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GUAY, Justin. **The Economic Foudantions of Contemporary Slavery**. Disponível em: <<https://www.du.edu/korbel/hrhw/researchdigest/slavery/economic.pdf>>. Acesso em 30 set. 2019.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho. IN: Prado, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.) **Migrações e trabalho**. Brasília: Mistério Público do Trabalho, 2015.

NASSER, Salem Hikmat. “Jus Cogens” ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 161-178, jun. 2005. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35233/34033>>. Acesso em: 25 set. 2019.

NOGUEIRA, Christiane et. al. Tráfico de Pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conflitos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n.46, p. 217-244, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 set 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105, Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 set 2019.

REMEDIO, José Antonio; SANTIN, Valter Foletto; REMEDIO, Davi Pereira. Combate ao trabalho escravo no Brasil por sanção criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 26, p.100-114, jul/dez 2017. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/866/pdf>> Acesso 21 set 2019.

TEIXEIRA, Márcia Cunha, Trabalho penoso: da aplicação dos princípios ambientais para a reparação social dos danos. **Tese de doutorado em direito**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, defendida em maio de 2013. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-25112016-103026/pt-br.php>>. Acesso em 27 set 2019.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Revista do TRT**, Campinas, v. 24, p.131-149, jun. 2004. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004\\_santos\\_ronaldo\\_escavidao\\_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004_santos_ronaldo_escavidao_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr. 2ª edição, 1998.

VICHICH, Nora Pérez. Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos. IN: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019